

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2012

(Apensado: PL 4.652/2012)

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situações de vulnerabilidade temporária" de que trata o caput do artigo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.256, de 2012, oriundo do Senado Federal – onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa –, pretende acrescentar dois parágrafos ao artigo 22 da Lei nº. 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para definir a expressão “vulnerabilidade temporária”, para fins de concessão dos benefícios eventuais.

Posteriormente apensado, o Projeto de Lei nº. 4.652, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, também acrescenta 02 (dois) parágrafos ao artigo 22 da LOAS, para definir a mesma expressão legal e prever prioridade, no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

Os projetos foram aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Dr. Rosinha.

A Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva das comissões, tramitam em regime de prioridade. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os projetos e o substitutivo em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Igualmente constatamos que as proposições respeitam os preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com a doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e com os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispostos na Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 3.256, de 2012, e de seu apensado, Projeto de Lei nº. 4.652, de 2012, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora